

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.841, DE 2010**

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

**Autor:** Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

**Relator:** Deputado CARLOS BEZERRA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com a finalidade de regulamentar o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Argumenta o autor do projeto que, *“com o advento da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial”*.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto á constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, a fim de atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, entendemos que as disposições legais cuja positivação se pretende devam ser inseridas na Lei n.º 9.492/97, que dispõe sobre o protesto de títulos. Ademais, afigura-se necessário o aperfeiçoamento da ementa, bem como a aglutinação dos dispositivos em um único artigo. Tais modificações são efetivadas no substitutivo que ora se segue.

No mérito, a proposta merece prosperar.

A garantia da prestação de alimentos encontra-se prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXVII, onde se estabelece a possibilidade de prisão civil, por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Nem mesmo com o advento do Pacto de São José, do qual o Brasil é signatário, foi afastada essa hipótese de prisão civil. Embora o STF tenha decidido pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, manteve a prisão aplicada ao devedor inadimplente de pensão alimentícia.

Havendo decisão judicial determinando o pagamento de pensão, é inadmissível que a parte deixe de cumprir o que foi imposto judicialmente, daí a existência de mecanismos processuais para garantir o bem jurídico tutelado.

Assim, entendo que o protesto extrajudicial é consentâneo com a sistemática vigente no sentido de reforçar e garantir a execução da sentença que estabelece a prestação de alimentos.

Há de se ter que o protesto extrajudicial de obrigação alimentar já é prática adotada pelo Poder Judiciário. A fim de melhor disciplinar a matéria, inclusive, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul editou o Provimento n.º 52, de 17 de dezembro de 2010.

De fato, a Lei n.º 9.492/97 não proíbe tal protesto. Contudo, não contém disposições específicas a seu respeito. Daí exsurgem a conveniência e oportunidade desta proposição.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.841, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.841, DE 2010**

Acrescenta o art. 6.º-A à Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 6.º-A à Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, a fim disciplinar o protesto extrajudicial de obrigação alimentar.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6.º-A:

“Art. 6.º-A. A obrigação alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito poderá ser levada a protesto, desde que haja:

I – decisão judicial irrecorrível na qual foi fixada obrigação alimentar provisória ou provisional;

II – sentença transitada em julgado, após decorrido o prazo para adimplemento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 475-J da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III – inércia do devedor, após decorrido o prazo de pagamento fixado pelo juiz na execução da obrigação alimentar.

§1.º Compete ao credor requerer a emissão de certidão judicial que comprove a existência da dívida para apresentação ao tabelionato de protesto competente.

§2.º A certidão de dívida judicial deve ser fornecida no prazo de 3 (três) dias pelo cartório do juízo no qual tramita o processo e conterá:

- a) qualificação completa do devedor, com registro de identidade, número de inscrição no CPF e endereço;
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da decisão ou sentença que fixou a obrigação alimentar, e a data do seu trânsito em julgado, se for o caso;

§3.º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor se encontrar sob o benefício da assistência judiciária gratuita.

§4.º O devedor que houver proposto ação rescisória a fim de desconstituir sentença que fixou a obrigação alimentar poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, a anotação da existência da referida ação à margem do título.

§5.º O pedido de cancelamento de protesto de obrigação alimentar será acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária, e deverá ser efetivado no prazo de três dias, a contar da do protocolo do requerimento.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator